



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030797-50.1998.815.2001.

Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*
Apelado : *Dinamo Engenharia e Com. Ltda.*
Advogado : *Ianco Cordeiro (OAB/PB 11.383).*

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FINAL DO LAPSO TEMPORAL ANUAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, decorrido este lapso temporal, determinará o arquivamento dos autos.

- O prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo

assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

- Na verdade, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314: “**Súmula nº 314, STJ.** *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

- É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, não é necessária a intimação pessoal da decisão de suspensão do processo.

- Quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proveniente da 1ª Vara dos Executivos Fiscais (fls. 151/151v) que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida pela **Fazenda Pública** em face de **Dinamo Engenharia e Comércio Ltda.**, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide, julgando extinta a ação executória.

Consta dos autos que em, 17/09/1998, o **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal** em desfavor de **Dinamo Engenharia e Comércio Ltda.**, referente à Dívida Ativa constante na Certidão de nº 1075-6, que foi devidamente constituída em 12/06/1998 (fls. 02).

Iniciado o feito, a citação da parte executada fora ordenada em 05/02/1999 (fls. 02), contudo sem êxito (fls. 10vv). Intimada para se pronunciar, a Fazenda Pública requereu citação do executado na pessoa dos corresponsáveis (fls. 14). O aviso de recebimento foi devidamente cumprido, sendo juntado aos autos às fls. 18.

O processo permaneceu paralisado por um longo tempo, sendo

requerido pela Fazenda Pública, no ano de 2004, a penhora dos bens dos corresponsáveis (fls. 28).

Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação pelo juízo *a quo* (fls. 33), o qual não foi cumprido, pois a firma executada não mais existia no endereço citado (fls. 34v).

A Fazenda Pública requereu que fosse encaminhado ofício aos Cartórios de Imóveis e ao Detran/PB, bem como à Receita Federal para apresentar as declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos da devedora e corresponsáveis (fls. 36), sendo o pedido acolhido apenas para que a Receita informasse o endereço da firma e do corresponsável constante em seus cadastros.

Foi determinada a citação dos corresponsáveis (fls. 41).

A parte executada atravessou exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a suspensão da execução e, ao final, para que fosse reconhecida a prescrição, declarando-se extinta a execução (fls. 43/62).

Impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 77/81).

O juízo de primeiro grau rejeitou à exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não houve inércia da parte exequente (fls. 83/84), sendo tal decisão mantida por esta instância revisora, em decisão da lavra do eminente Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, pertencente à época a Segunda Câmara Cível (fls. 133/137).

Em seguida, o Estado da Paraíba atravessou petitório (fls. 139), requerendo que fosse oficiado ao Detran/PB para bloqueio de motocicleta de propriedade do corresponsável Jair Marques de Souza, a fim de que fosse realizada a sua penhora, avaliação e remoção. Pugnou, ainda, pela penhora *online* nas contas-correntes dos executados.

Pleitos indeferidos, sendo, em seguida, determinada a suspensão da execução pela inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Na oportunidade, informou o magistrado que, decorrido 01 (um) ano sem que fosse localizado bens penhoráveis, os autos deveriam ser arquivados independentemente de nova intimação. O despacho foi proferido em 09/11/2009, sendo a Fazenda intimada por nota de foro em 28/04/2010 (fls. 147).

Decorrido o prazo e, em não havendo manifestação da exequente, o juízo *a quo* sentenciou o feito, reconhecendo a prescrição quinquenal intercorrente e, por consequência, julgou extinta a ação executória (fls. 151/151v).

Insatisfeito, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 153/167), aduzindo, em suma, a inexistência de desídia da Fazenda Pública Estadual. Na sua ótica, *“ocorre a prescrição quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a Fazenda*

Pública deixa de movimentar o processo, de modo injustificável, por prazo superior ao estabelecido no artigo 174 do CTN (...)”.

Defende, ainda, a inexistência de intimação válida da Fazenda Pública, sustentando que o ente público não foi intimado pessoalmente da acerca da suspensão da execução, o que, na sua ótica, torna a suspensão e o arquivamento sem validade, impedindo a contagem do prazo prescricional.

Destaca a ausência do decurso do prazo de cinco anos do arquivamento dos autos, aduzindo que a sentença foi proferida antes de completar cinco anos de arquivamento, bem como a ausência de intimação da fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição.

Requer, pois, a reforma da sentença em face da não configuração da prescrição, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito executório.

Contrarrazões apresentadas pelo executado (fls. 172/183).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 195) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a respectiva intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Consoante relatado, o Estado da Paraíba, insatisfeito com a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 1075-6, interpôs recurso de apelação alegando violação ao procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve a sua intimação pessoal acerca da suspensão dos autos, bem como para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente. Ainda sustenta a ausência do decurso do prazo de cinco anos do arquivamento do feito.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na

busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que *“a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Por outro lado, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso, conforme preceitua o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda” (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar

tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.

Assim, a supramencionada prescrição intercorrente somente se configura após o decurso do prazo de cinco anos, contados **a partir do final da suspensão do feito** e, para sua configuração basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, **ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente**. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

Nesse cenário, diversamente do que faz entender o ente Fazendário, a contagem do prazo prescricional na presente hipótese se deu, automaticamente, após o decurso de um ano do período de suspensão da execução e não do despacho, datado de 06/05/2011, que apenas formalizou o ato de arquivamento.

Sobre o assunto, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do

arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. *Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

4. *Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).*

Assim, considerando que o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido em 09/11/2009 (fls. 146), iniciou-se o prazo do arquivamento dos autos em 09/11/2010. Douto norte, o ente público teria direito a peticionar nos autos até 9 de novembro de 2015. Todavia, assim não o fazendo, foi proferida sentença, em 14 de abril de 2016, reconhecendo a prescrição do feito executivo.

No mais, ressalto que não há como ser acolhido o argumento do recorrente de que inexistiu a prescrição devido à ausência de sua intimação pessoal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, como visto acima. Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal da Cidadania entende que não é necessária a intimação pessoal da decisão de suspensão. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1;

MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) – (grifo nosso).

Por oportuno, registre-se que, conferindo interpretação ao §5º do art. 40 da LEF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem dispensando a intimação da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente, consoante se observa do seguinte julgado: “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (STJ, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Em igual sentido, já decidiu, inclusive, esta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (*pas de nullité sans grief*).” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01012778220008152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀO APELO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator